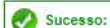


Sua sessão expira em: 29 Minutos 40 Segundos

Página Inicial | Ações de 1º Grau | Ações de 2º Grau | Intimações | Audiências | Sessões 2º Grau | Buscas para Petitioner | Estatísticas | Outros | [Sair do Sistema](#)

DADOS DO PROCESSO



• Documento(s) foram inseridos com sucesso! CÓDIGO DO PROTOCOLO:17171259 - 19 de Julho de 2019 às 16:15:33

Processo nº 0010305-98.2019.818.0002 (140 dias em tramitação)

Proc. Principal	O Próprio	Proc. Dependentes	Recursos Originários/Ações Autônomas
Juízo:	J.E. Cível Piripiri - Anexo 1 CHRISFAPI Juiz: MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE		
Assunto:	Seguro « Sistema Financeiro da Habitação « Espécies de Contratos « Obrigações « DIREITO CIVIL		
Complementares:			
Classe:	Procedimento do Juizado Especial Cível « Procedimento de Conhecimento « Processo de Conhecimento « PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Segredo de Justiça	NÃO		
Fase Processual:	CONHECIMENTO		
Situação:		Objeto	OBJETO NÃO CADASTRADO
Valor da Causa:	R\$ 12.150,00	Data de Distribuição	1 de Março de 2019 às 11:09:15
Cartório Extrajudicial:		Último Evento	Juntada de Petição de Recurso Inominado
Petições P/ Analisar:	3 juntada(s)	Prioridade	
	INEXISTENTE	Prazos Para certificar em Vara	0 intimações 0 cumprimentos do cartório

Destacar movimentações realizadas por:

☐ Magistrados ☐ Secretaria ☐ Advogados ☐ Ministério Público ☐ Cartórios Extrajudiciais ☐ Turma Recursal ☐ Outros

[Navegar pelo Processo](#)

☐ Nº	Eventos do Processo	Data	Perfil	Movimentado por	Arquivos/Observação
☐ 25	Juntada de Petição de Recurso Inominado	19/07/2019 16:15	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
Arquivos:	RECURSO INOMINADO RECURSO INOMINADO	Data inclusão: 19/07/2019 16:15 Data inclusão: 19/07/2019 16:15		2581786 RECURSO_INOMINADO_01.pdf Anexo_01.pdf	
☐ 24	Intimação lido(a) (Por HERISON HELDER PORTELA PINTO) em 15/07/19 *Referente ao evento Com Resolução do Mérito(09/07/19)	15/07/2019 10:33	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
☐ 23	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.)	09/07/2019 19:39	Juiz de Direito	MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE	
☐ 22	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de KELLY CHRISTINA DE SOUSA CRUZ)	09/07/2019 19:39	Juiz de Direito	MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE	
☐ 21	Com Resolução do Mérito	09/07/2019 19:39	Juiz de Direito	MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE	
☐ 20	HABILITAÇÃO ADMITIDA - MAIZA DE MORAIS RUFINO 18107 N/PI (Advogado Habilitado) Promovente KELLY CHRISTINA DE SOUSA CRUZ	09/07/2019 13:23	Juiz de Direito	MARIA HELENA REZENDE ANDRADE CAVALCANTE	
☐ 19	Conclusos para Sentença	21/05/2019 10:55	Juiz Leigo	ITALO BRUNO DE OLIVEIRA SILVA	
☐ 18	Audiência Instrução e Julgamento Realizada Sem conciliação	21/05/2019 10:55	Juiz Leigo	ITALO BRUNO DE OLIVEIRA SILVA	
☐ 17	Juntada de Outros Tipos de Documentos	20/05/2019 23:49	Advogado	FRANCISCA DAS CHAGAS ARRUDA VIANA	
☐ 16	Juntada de AR - Aviso de Recebimento	02/04/2019 09:20	Técnico Judiciário	ANA VITORIA GOMES RODRIGUES	
☐ 15	Citação lido(a) P/ SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. em 20/03/19	02/04/2019 09:19	Técnico Judiciário	ANA VITORIA GOMES RODRIGUES	
☐ 14	Intimação realizada em Cartório/Audiência (P/ Advgs. de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.)	01/04/2019 12:14	Conciliador	MAYARA ROSMARY DE SOUZA MELO SILVA	
☐ 13	Intimação realizada em Cartório/Audiência (Para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.)	01/04/2019 12:14	Conciliador	MAYARA ROSMARY DE SOUZA MELO SILVA	
☐ 12	Intimação realizada em Cartório/Audiência (P/ Advgs. de KELLY CHRISTINA DE SOUSA CRUZ)	01/04/2019 12:14	Conciliador	MAYARA ROSMARY DE SOUZA MELO SILVA	
☐ 11	Intimação realizada em Cartório/Audiência (Para KELLY CHRISTINA DE SOUSA CRUZ)	01/04/2019 12:14	Conciliador	MAYARA ROSMARY DE SOUZA MELO SILVA	
☐ 10	Audiência Instrução e Julgamento Designada (Agendada para 21 de Maio de 2019 às 10:30)	01/04/2019 12:14	Conciliador	MAYARA ROSMARY DE SOUZA MELO SILVA	
☐ 9	Audiência Conciliação Realizada Sem conciliação	01/04/2019 12:14	Conciliador	MAYARA ROSMARY DE SOUZA MELO SILVA	
☐ 8	HABILITAÇÃO ADMITIDA - HERISON HELDER PORTELA PINTO 5367 N/PI (Advogado Habilitado) Promovido SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	01/04/2019 10:49	Conciliador	MAYARA ROSMARY DE SOUZA MELO SILVA	
☐ 7	Juntada de Petição de Requisição de Habilitação	29/03/2019 16:18	Advogado	HERISON HELDER PORTELA PINTO	
☐ 6	Citação expedido(a)	08/03/2019 11:33	Diretor de	JESSICA ARIANE SAMPAIO DE LIMA	



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI

PROCESSO N. 00103059820198180002

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KELLY CHRISTINA DE SOUSA CRUZ**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal.

Termo em que,
Pede Juntada.

PIRIPIRI, 16 de julho de 2019.

João Barbosa
OAB/PI 10201
EDNAN SOARES COUTINHO

1841 - OAB/PI

RAZÕES DO RECURSO

EMÉRITA TURMA RECURSAL,

RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RECORRIDO: KELLY CHRISTINA DE SOUSA CRUZ

Ínclitos Julgadores !!!

O M.M. Juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a parte Ré, ora Recorrente, da seguinte forma:

(...)

Ante o exposto, julgo procedente a ação para condenar a seguradora: 1) ao pagamento da indenização do seguro DPVAT à autora, no valor de **R\$ 2.531,25**; 2) ao pagamento da quantia de **R\$ 2.700,00**, correspondente ao teto do reembolso das despesas com receitas médicas e suplementares, nos termos do art. 3º, III, da Lei 6.194/74. O montante devido, no total de **R\$ 5.231,25**, deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação (Súmula 426 STJ), e correção monetária a contar desta data, cuja quantia deverá ser depositada em conta judicial no Banco do Brasil S/A ou Caixa Econômica Federal, agências desta cidade, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena do acréscimo de multa no valor de 10% (art. 523, §º, CPC).

(...)

Irresignada com a d. sentença proferida, vem a ora Recorrente esposar suas razões de recurso, esperando serenamente pela pronta reforma do decisum de fls.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez da parte autora, sendo o ponto controverso que motivou a lide, o grau dessa suposta invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Por certo o intuito da lei nº 9.099/95 é apresentar um rito mais célere às partes, para causas de menor complexidade, assim entendidas como aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Neste sentido, tem sido o posicionamento das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul¹.

Irrefragável a incompetência deste Juizado para julgar a presente lide, pois no caso dos autos, é cristalina que a prova técnica será fundamental para o correto julgamento da ação, na medida em que nos casos de invalidez deverá ser respeitado o grau da lesão do acidentado a fim de ser paga a indenização de forma proporcional.

Em decorrência, a demandada requer a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

¹“AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO JEC. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA INVALIDEZ. LAUDO DO IML QUE NÃO ATESTA O GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. O acidente de trânsito que ocasionou a lesão corporal de caráter permanente no autor ocorreu após o advento da súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis que dispõe que "os pedidos de indenização por invalidez permanentes ajuizados a partir do precedente do RI nº 71001887330, julgado em 18/12/2008, deverão observar a regra de graduação da invalidez", prova que não aportou aos autos. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO." (Recurso Cível Nº 71004897377, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marlene Landvoigt, Julgado em 26/08/2014)

DA AUSENCIA DO LAUDO PERICIAL

O Recorrido alega em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde ao montante total de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, ingressou com a presente ação, pleiteando o referido valor por entender ser devido, referente ao Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT.

Contudo, conforme demonstrado em sede de contestação, e, consulta aos documentos juntados pelo Recorrido, constatamos que **NENHUM LAUDO PÚBLICO CONCLUSIVO DA LESÃO FOI ANEXADO AO PROCESSO**, somente registros médicos de hospitais.

Considerando que o laudo público é indispensável para confirmar a veracidade das alegações do demandante, pode-se afirmar que a ausência do referido documento demonstra falta de nexo causal entre os fatos alegados, inviabilizando, portanto, a pretensão do recorrido, e a consequente IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Ocorre que embora não haja nos autos laudo do IML acusando a extensão da lesão acometida pelo autor equivocadamente o Emitente Juiz *a quo* entendeu por bem julgar procedente o pedido inaugural, condenando a Recorrente ao pagamento de indenização no importe de **R\$ 2.531,25**, valor este referente a suposta invalidez sofrida pelo Recorrido.

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE ATENDA O DISPOSITIVO NO ART. 5º, § 5º DA Lei 6.194/74 –

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na que a Recorrente, fora condenada ao pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT na ordem de **R\$ 2.531,25**.

Entretanto, em momento algum o Recorrido apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal que **quantifique o grau da sua suposta invalidez**, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, **de maneira imparcial**.

Além disso, pode-se afirmar que **a ausência do referido documento demonstra falta de nexo causal entre os fatos alegados**, podendo inviabilizar a pretensão o autor, e a consequente improcedência do pedido.

Com efeito, o parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelece:

“§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.” (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar a invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, **deve ser obedecido seu lapso temporal de emissão**, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

Constata-se que não há nos autos o LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL certificando, com a exatidão que a Lei determina, o percentual de invalidez o Recorrido e qual o grau de redução funcional que porventura

atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, **de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras.**

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto, não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Reitera a Ré, trecho do dispositivo legal já citado, donde se depreende que o laudo pericial será apresentado “no prazo médio de noventa dias”.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto no mérito, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso, **JULGANDO-SE IMPROCEDENTE a pretensão Autoral**, em razão da **ausência do Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal quantificando a lesão autoral.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PIRIPIRI, 16 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí
Fundo de Reparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE PIRIPIRI / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - ANEXO
CHRISFAPI

Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Número do Processo: **00103059820198180002**

Juizado Especial
RECURSO INOMINADO - JECC

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
03.11	Causas do Juizado Especial Cível	1	0	565,56
25.11	Recurso Inominado - Turma Recursal	1	0	849,04
123	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	121,50
TOTAL				1.536,10

Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ			Agência / Cód. do Cedente 3791 / 9665-2	Espécie R\$	Quantidade 1	Nosso número 30881250001282981-1
Número do documento 41D DF1 1281974	Contrato	CPF/CNPJ 10.540.909/0001-96	Vencimento 16/08/2019		Valor documento 1.536,10	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos		(=) Valor cobrado 1.536,10	
Sacado KELLY CHRISTINA DE SOUSA CRUZ X SEGURADORA LIDER CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04						

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada



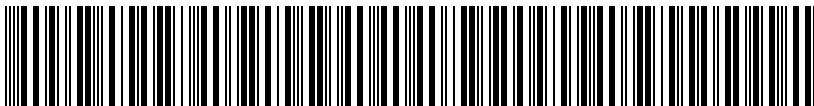
| 001-0 |

00190.00009 03088.125004 01282.981172 1 79830000153610

Local de pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento.					Vencimento 16/08/2019
Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ (CNPJ:10.540.909/0001-96)					Agência/Código cedente 3791 / 9665-2
Data do documento 17/07/2019	No. documento 41D DF1 1281974	Espécie doc. DM	Acceite N	Data process. 17/07/2019	Nosso número 30881250001282981-1
Uso do banco	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade 1	x Valor 1.536,10	(=) Valor documento 1.536,10
Texto de Responsabilidade do Cedente (APÓS O VENCIMENTO COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.) PIRIPIRI / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL - ANEXO CHRISFAPI Emitida por Usuário da Justiça Número do Processo: 00103059820198180002 Valor da Ação: R\$ 12.150,00 , Juizado Especial . 03.11 (R\$ 565,56) , 25.11 (R\$ 849,04) , 123 (R\$ 121,50)					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor cobrado 1.536,10

Sacado
KELLY CHRISTINA DE SOUSA CRUZ X SEGURADORA LIDER CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação



Pagamento de títulos com débito em conta corrente

18/07/2019 - BANCO DO BRASIL - 16:58:22
125101251 0020

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====

BANCO DO BRASIL

00190000090308812500401282981172179830000153610

BENEFICIARIO:

FUNDO E R M P JUD FERMOJUPI

NOME FANTASIA:

FUNDO ESPECIAL REAP MODER PODER JUD

CNPJ: 10.540.909/0001-96

PAGADOR:

KELLY CHRISTINA DE SOUSA CRUZ X SEG

CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO 71.815

NOSSO NUMERO 30881250001282981

CONVENIO 03088125

DATA DE VENCIMENTO 16/08/2019

DATA DO PAGAMENTO 18/07/2019

VALOR DO DOCUMENTO 1.536,10

VALOR COBRADO 1.536,10

=====

NR.AUTENTICACAO A.6EA.401.0A2.776.884

=====

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes e cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais: agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

18/07/2019 16:58:29

[Transação efetuada com sucesso.](#)

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.